

À
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social

Exmos. Senhores,

Junto se remete, a apreciação da CGTP-IN dos Projectos de Lei nº 738/XIII, 739/XIII, 740/XIII e 741/XIII, juntamente com ofício e os respectivos impressos.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Sousa
CGTP-IN | Gabinete de Estudos
Rua Vítor Cordon, n.º 1 - 2.º | 1249-102 Lisboa
Tel: 21 323 66 38 | Fax: 21 323 66 95

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

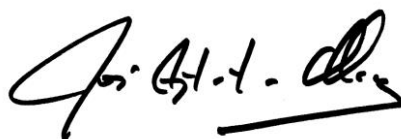
N/Ref. 145/GES/PS/Lisboa, 19.03.18

Assunto: Apreciação dos PROJETO DE LEI Nº 738/XIII - Altera o Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e o Decreto-Lei 91/2009, de 9 de Abril, introduzindo alterações ao regime da adopção e adaptando o regime de protecção na parentalidade à procriação medicamente assistida;
PROJETO DE LEI Nº 739/XIII - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, e do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade; **PROJETO DE LEI Nº 740/XIII** - Protecção da parentalidade nas situações de adopção e de recurso a procriação medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo;
PROJETO DE LEI Nº 741/XII - Procede à 15ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação

Nos termos legais, junto se envia os nossos pareceres aos Projectos de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)

Filiada na



CES

Confederação
Europeia
de Sindicatos



Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

PROJETO DE LEI Nº 738/XIII - Altera o Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, e o Decreto-Lei 91/2009, de 9 de Abril, introduzindo alterações ao regime da adopção e adaptando o regime de protecção na parentalidade à procriação medicamente assistida

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

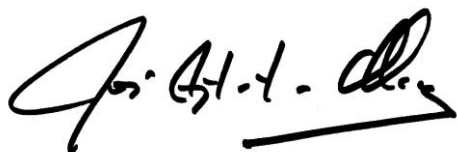
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 19 de Março de 2018

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. I. - [illegible]', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

PROJETO DE LEI Nº 738/XIII

Altera o Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, e o Decreto-Lei 91/2009, de 9 de abril, introduzindo alterações ao regime da adoção e adaptando o regime de proteção na parentalidade à procriação medicamente assistida (PAN)

(Separata nº 84, DAR, de 16 de fevereiro de 2018)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal adaptar o regime da proteção na parentalidade previsto no Código do Trabalho a novas realidades sociais, nomeadamente a homoparentalidade e o acesso de todas as mulheres a técnicas de procriação medicamente assistida, eliminando discriminações subsistentes, nomeadamente quando estão em causa o exercício destes direitos por casais do mesmo sexo.

A CGTP-IN considera que este objetivo é positivo, não vislumbrando razões para que o regime de proteção na parentalidade não abranja todas as situações familiares que possam formar-se.

No entanto, consideramos que tal objetivo deve ser prosseguido sem perder de vista o superior interesse das crianças e os princípios da igualdade entre mulheres e homens e da partilha das responsabilidades familiares e parentais, que devem enformar os regimes de proteção da parentalidade.

Na realidade, o objetivo da igualdade entre casais heterossexuais e casais do mesmo sexo no âmbito do exercício dos direitos de parentalidade poderia ser facilmente alcançado por uma disposição que simplesmente mandasse aplicar, com as devidas adaptações, todas as regras contidas no Código do Trabalho em matéria de proteção da parentalidade às situações de adoção e de recurso a técnicas de procriação medicamente assistida por casais do mesmo sexo.

Neste quadro, concordamos plenamente com a plena equiparação da licença por adoção prevista no artigo 44º do CT à licença parental prevista no artigo 40º, mas com as adaptações que resultam necessariamente de estarmos perante situações fácticas diferentes. De salientar ainda que a licença por adoção deve aplicar-se, também com as necessárias adaptações, quer o adoptante seja apenas um, quer se trate de um casal heterossexual ou de um casal homossexual.

As novas dispensas no âmbito da adoção também nos parecem adequadas, bem como o aumento das dispensas de trabalho concedidas ao pai para acompanhamento a consultas pré-natais.

Já no que toca às referências às situações de procriação medicamente assistida introduzidas, quer no Código do Trabalho, quer no DL 91/2009, de 9 de abril, afiguram-se-nos excessivas, na medida em que a utilização destas técnicas ocorre em momento anterior às situações reguladas e protegidas nestes diplomas que ocorrem maioritariamente depois da gravidez. Assim, as

licenças e respetivos subsídios em situação de risco clínico durante a gravidez e por interrupção de gravidez, bem como as licenças parentais em geral, não assumem características diferentes consoante a gravidez em causa seja natural ou resultante da utilização de técnica de PMA. Logo, a referência expressa à sua aplicabilidade nas situações em que sejam utilizadas tais técnicas é redundante e desnecessária.

No que toca à utilização de técnicas de procriação medicamente assistida o único factor diferenciador estará apenas no facto de poderem ser utilizadas por casais do mesmo sexo, bastando então referir que todas as licenças e respetivos subsídios previstos no âmbito do regime de proteção na parentalidade se aplicam com as necessárias adaptações estas situações.

19 de Março de 2018

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

PROJETO DE LEI Nº 739/XIII - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, e do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

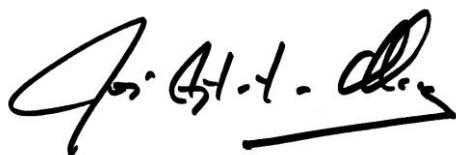
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 19 de Março de 2018

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

PROJETO DE LEI Nº 739/XIII

Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, e do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril, reforçando o regime de proteção na parentalidade

(Separata nº 84, DAR, de 16 de fevereiro)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A presente alteração do regime de proteção na parentalidade, que preconiza um alargamento do período de licença parental inicial, fundamenta-se essencialmente em recomendações internacionais, nomeadamente da Organização Mundial de Saúde, relativamente à importância da amamentação.

Consequentemente, as propostas avançadas para a melhoria da conciliação entre a vida familiar e a vida profissional assentam sobretudo no aumento do período de licença para a mãe, embora se aborde também um reforço dos direitos atribuídos ao pai.

Assim, a principal proposta contida neste Projeto é o aumento gradual da licença parental inicial até atingir os 365 dias dentro de quatro anos, com um aumento imediato para os 183 dias, prevendo-se que o respetivo subsídio terá um valor diferenciado em função da duração da licença e sendo apenas os primeiros 183 dias pagos a 100%.

Sem prejuízo de concordarmos com o alargamento da licença parental, consideramos que o pagamento diferenciado determina situações de desigualdade, na medida em que os trabalhadores com rendimentos mais baixos terão mais dificuldades em aceder a licenças mais prolongadas.

Por outro lado, o facto de não ser previsto qualquer incentivo à partilha da licença parental entre ambos os pais, em simultâneo com o alargamento da mesma fundado principalmente nas vantagens da amamentação e ainda com o facto de as mulheres auferirem em regra salários mais baixos, é suscetível de constituir um factor de pressão adicional (familiar e social) sobre as mulheres para gozarem em exclusivo períodos de licença parental mais prolongados, mesmo que não seja essa a sua vontade e em detrimento da sua vida profissional.

É entendimento da CGTP-IN que os instrumentos e mecanismos de conciliação da vida familiar e pessoal com a vida profissional devem assentar cada vez mais na partilha de responsabilidades entre homens e mulheres, a fim de evitar que o ónus destas responsabilidades continue a recair principalmente sobre as mulheres; por outro lado, é fundamental que a sociedade e o mundo laboral passem a aceitar com naturalidade o papel crescente dos homens enquanto cuidadores em pé de igualdade com as mulheres.

Sem prejuízo da responsabilidade que sempre recairá sobre as mulheres em virtude da sua condição biológica, designadamente nos períodos da gestação, do puerpério e da amamentação, e que requerem a atribuição de direitos específicos e exclusivos, a concretização do princípio da igualdade impõe que estes condicionalismos biológicos não sejam potenciados e transformados em condicionalismos sociais e laborais que acabem por obrigar, na prática, a mulher a assumir o grosso das responsabilidades parentais, em detrimento da sua vida e carreira profissionais.

Neste quadro, a CGTP-IN concorda genericamente com os objetivos do Projeto em apreciação, designadamente a melhoria da conciliação da vida familiar com a vida profissional e o alargamento da licença parental, mas entende que a regulação destas matérias deve ser ponderada tendo em conta o princípio da igualdade na partilha das responsabilidades parentais e a nossa realidade sócio-laboral.

19 de Março de 2018

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

PROJETO DE LEI Nº 740/XIII - Protecção da parentalidade nas situações de adopção e de recurso a procriação medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

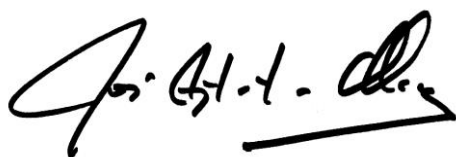
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 19 de Março de 2018

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. T. - D.', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

PROJETO DE LEI Nº 740/XIII
Proteção da parentalidade nas situações de adoção e de recurso a procriação
medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo

(Separata nº 84, DAR, de 16 de fevereiro de 2018)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN considera que a previsão expressa de que os direitos de proteção na parentalidade constantes do Código do Trabalho e dos regimes de segurança social se aplicam também às situações de adoção e de recurso a técnicas de procriação medicamente assistida por casais do mesmo sexo é importante e necessária, designadamente para evitar interpretações e conclusões abusivas ao arrepio da Constituição e da lei.

Neste quadro, a CGTP-IN concorda plenamente com o teor da proposta apresentada.

Contudo, não podemos deixar de considerar incompreensível que a presente Proposta se consubstancie numa lei avulsa e não integre o Código do Trabalho e os regimes de proteção social na parentalidade, respetivamente, como seria curial.

Esta inserção sistemática não só contribuiria para a clareza, melhor conhecimento e facilidade de interpretação das normas em causa, como evitaria a indesejável proliferação de normas avulsas sobre a mesma matéria.

19 de Março de 2018

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

PROJETO DE LEI Nº 741/XIII - Procede à 15ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

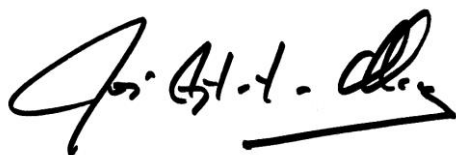
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 19 de Março de 2018

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

PROJETO DE LEI Nº 741/XIII

Procede à 15ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação (CDS-PP)

(Separata nº 84, DAR, de 16 de fevereiro de 2018)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este projeto visa substituir a atual licença para amamentação ou aleitação por uma dispensa para assistência a filho, alargada até aos dois anos da criança, que pode ser gozada por qualquer dos progenitores e também pelos avós, excetuando o período de amamentação durante o qual a dispensa é exclusiva da mãe.

No entender da CGTP-IN a proposta tem aspetos positivos, mas no quadro geral das dificuldades sentidas pelas mães e pais trabalhadores para exercerem os seus direitos de parentalidade, apresenta-se como claramente insuficiente, passando ao lado de questões bem mais relevantes como sejam as formas de organização do tempo de trabalho que são hoje claramente inconciliáveis com o exercício de uma parentalidade responsável ou a discriminação das mulheres (sobretudo em idade fértil) no acesso e manutenção do emprego e na progressão profissional, bem como a discriminação dos homens que pretendem exercer os seus direitos de parentalidade.

Por outro lado, discordamos frontalmente de qualquer tipo de transferência ou partilha das responsabilidades parentais para os avós. O papel dos pais juntos dos filhos é insubstituível e não compete à lei viabilizar ou potenciar situações em que as mães e os pais possam ver-se constrangidos ou pressionados a abdicar deste seu papel em favor de terceiros, mesmo que sejam os avós. Os avós têm sem dúvida um importante papel na vida dos seus netos, mas é um papel subsidiário do dos pais, inteiramente voluntário, que pertence ao domínio dos afetos e não das obrigações legais.

19 de Março de 2018